- Art. 60 Á Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, incumbe solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.
- § 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.
- § 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão ao Tesouro do Município, determinará a sua sustação.
- Art. 61 Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- I Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execusão de programas de governo e do orçamento municipal.
- II Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades das Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.
- III Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- IV Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 62 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, nos termos da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 63 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

SEÇÃO II DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

- Art. 64 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene, no dia primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, às dez horas, na Câmara Municipal, especialmente convocada para este fim.
- § 1° Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal.
 - § 2° O Prefeito prestará o seguinte compromisso:
- "PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHANDO, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".
- § 3° Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- Art. 65 O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.
- Art. 66 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e sucedê-lo-á no de vaga.

Art. 67 - Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou de vacância do cargo, será chamado ao exercício o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

Art. 68 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição, noventa dias depois de abertura a última vaga, devendo os eleitors completar o período de seus antecessores, exceto se a vacância ocorrer nos dois últimos anos do mandato, quando a eleição deverá ser feita trinta dias depois de abertura a última vaga, pela Câmara de Vereadores, por voto secreto e por maioria absoluta.

SEÇÃO III DA LICENÇA

- Art. 69 O Prefeito, sem autorização do Legislativo, não poderá se afastar:
- I Do Município, por mais de oito dias consecutivos, exceto no período de férias.
 - II Do País, por qualquer tempo.

Parágrafo Único - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando:

- A) Impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.
 - B) A serviço ou em missão de representação do Município.
 - C) Em gozo de férias, por período não superior a trinta dias por ano.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70 - Ao Prefeito compete:

ď	I - Representar o Município em juízo ou fora dele.
	(II) Nomear e exonerar os Secretários Municipais.
. T :	III)- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos
nesta Lei. e regulamei	(IV)- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos ntos para a sua fiel execução.
Municipal,	V Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração na forma da lei.
inconstituc	VI) - Vetar projeto de lei, total ou parcialmente, por ionalidade ou no interesse público.
informação	VII - Prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias úteis, as ses solicitadas.

VIII - Comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa.

IX- Solicitar a intervenção Estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual.

X- Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município.

XI) Prestar contas, anualmente, à Câmara Municipal, até sessenta dias após o encerramento do exercício.

XII) Enviar à Câmara Plano Plurianual, Projeto de Lei de Diretrizes Orcamentárias e Proposta de Orçamento Anual.

XIII) Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares na forma da lei, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal de Cordilheira Alta, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura, para conhecimento.

- XIV Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente.
- Alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autoriação da Câmara Municipal.
- * XVI Conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da Lei.
- XVII Conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros.
 - XVIII Executar o orçamento.
 - XIX Aplicar multas previstas em leis e contratos.
- XX Fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em Lei.
- XXI)- Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal.
- XXII Remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos.
- * XXIII Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal.
 - XXIV Expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores
 - XXV Nomear e demitir servidores, nos termos da Lei.
- XXVI Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo.
- * XXVII Aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento.
- ' XXVIII Desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social.

XXIX)- Solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos.

Parágrafo Único - Os titulares de atribuições delegadas incorrerão nos mesmos impedimentos do Prefeito e respondem pelos seus atos nos termos da legislação federal aplicável, sem prejuízo do disposto na legislação municipal.

Art. 72 - O exercício da representação do Município em juízo far-se-á pela Procuradoria-Geral do Município, órgão ao qual competem as atividades de consultoria do Executivo e a execução da dívida ativa.

SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE E DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- Art. 73 Pelos crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, será julgado perante o tribunal de Justiça e aos Secretários Municipais aplicar-se-ão as normas da Legislação Federal sem prejuízo do estabelecido na Legislação Municipal para os servidores públicos.
- § 1º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá pela maioria de seus membros, sobre a designação de assistente de acusação.
- § 2º Pela prática de infrações político-administrativas, esses agentes políticos serão submetidos a julgamento pela Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e da Legislação Federal.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 - O governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem

incumbe, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal.

- § 1º Compete aos Secretários Municipais exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, nas respectivas áreas de competência e referendar os atos e decretos do Prefeito Municipal.
- Art. 75 O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização.
- § 1º A administração direta estrutura-se a partir de Secretarias Municipais.
 - § 2° A administração indireta poderá compreender as seguintes

entidades:

I - Autarquias

II - Fundações públicas.

III - Sociedades de economia mista

IV - Empresas públicas.

- Art. 76 Os órgãos da Aministração direta vinculam-se ao Chefe do Executivo por linha de subordinação hierárquica, e as entidades da administração indireta por linha de tutela, mantendo o Executivo sobre as entidades com personalidade de direito público o controle político e de legalidade, e sobre as entidades com personalidade de direito privado o controle político, de legalidade e de mérito.
- Art. 77 O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras:
- I A participação, mediante proposta e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.
 - II O acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização

da aplicação dos recursos.

Parágrafo Único - Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será considerada de caráter público relevante; exercida gratuitamente, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato poderá ser remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal.

SUBSEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS E PRECEITOS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Art. 78 A Administração Municipal direta e indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade economicidade e também ao seguinte:
- I Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
- II A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, com a participação dos servidores na sua fiscalização, respeitada a ordem de classificação e ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
- III A Administração Municipal realizará, nas áreas onde houver necessidade, concursos públicos.
- IV Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, os aprovados em concurso público serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.
- V É garantido ao servidor Municipal o direito de livre associação sindical.
- VI O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei.

- VII A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.
- VIII A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interrese público, observadas as seguintes normas:
- A) Realização de seleção por títulos, definidos por edital, ressalvados os casos de calamidade pública;
- B) Contrato improrrogável, com prazo máximo de um ano, vetada a recontratação;
- C) Proibição de contratação de serviços para realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.
- IX A Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, provento, pensão ou subsídio pago pelo Município, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, observados, como limite máximo, os valores percebidos mensalmente, como subsídio, em espécie, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
- X A remuneração dos servidores públicos e os subsídios fixados para os Agentes Políticos Municipais e/ou Servidores, somente serão fixados ou alterados por lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
- XI Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.
- XII É vetada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória, incluindo os subsídios, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
- XIII O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, são irredutíveis, salvo nos casos previstos na Constituição Federal.
- XIV Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.
 - XV É vetada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto,

Ċ

i

5

(

- A) A de dois cargos de professor;
- B) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- C) A de dois cargos privativos de médico.
- XVI A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

XVII - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas.

XVIII - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, e com exigências apenas de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- § 1º A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.
- § 2º A publicidade, os atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.
- § 3° Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município e fará anexar no átrio dos Edifícios da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.
- A) Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às despesas com a mesma finalidade, efetuadas pela Câmara de Vereadores.

- § 4º A não-observância do disposto nos incisos II e III do Artigo 37 da Constituição Federal implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 5° As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
- § 6° Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 7º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responável nos casos de dolo ou culpa.
- XIX Não poderão ocupar cargos de livre nomeação e exoneração os parentes: Cônjuges, Irmãos (ãs), Pais, Filhos (as), Cunhados (as), Genros e Noras, Sogro(a) do Prefeito no Executivo e do Presidente da Câmara no Legislativo.
- Art. 79 Observadas as demais normas desta Lei Orgânica, os Servidores que atuarem na área de recursos humanos, deverão ter, no mínimo, doze meses de vínculo com o Município, preferencialmente como servidores efetivos e conhecimento na área.
- Art. 80 todos têm direito a receber dos órgãos e entidades municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar, sonegar ou prestar informação incompleta, incorreta ou falsa.
- Art. 81 São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- I O direito de petição aos Poderes Públicos do Município em defesa direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.
 - II A obtenção de certidões em quaisquer repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor. No mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade ou requisitante, deverão ser atendidas as requisições judiciais.

Art. 82 - As contas da Administração Municipal direta, dos doi poderes, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista com a discriminação das despesas, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, en local próprio da Câmara Municipal, à disposição para exame e apreciação de qualquer contribuinte que poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da Lei.

Art. 83 - Os atos administrativos deverão ser, obrigatoriamente motivados, como condição de sua validade, considerando-se os motivos indicados relativamente a cada um, como determinantes de sua produção.

Art. 84 - Os atos administrativos de efeitos externos deverão ser obrigatoriamente publicados no órgão oficial do Município de edição bimestral, em mural próprio, de acesso livre, no átrio dos Edifícios da Prefeitura Municipal eda Câmara de Vereadores, como condição de eficácia.

Art. 85 - A Administração Municipal direta e indireta manterá, na forma da lei, as suas contas e fará movimentação e as aplicações financeiras em estabelecimentos ou bancos estatais.

SUBSEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 86 - O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 87 - São direitos dos servidores públicos, entre outros:

I - Vencimento, subsídios ou proventos não inferiores ao salário mínimo.

II - Irredutibilidade dos vencimentos, subsídios ou proventos.

III - Garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável.

 IV - Décima terceira remuneração com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria. ts dois mista. ite, em cão de Lei. cente. cados io ser cal, e enal e na na

V - Remuneração do trablho noturno superior a do diurno.

VI - Salário-família pago em razão do dependente do servidor, nos termos da Lei.

VII - Duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada.

VIII - Repouso semanal remunerado.

IX - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal.

X - Gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal, vetada a contagem em dobro.

XI - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos e com duração de cento e vinte dias.

XII - Licença-paternidade, nos termos fixados em lei.

XIII - Proteção do trabalho da mulher, nos termos da lei.

XIV - Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

XV - Proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

XVI - Previdência Social, extensiva aos dependentes e ao cônjuge, na forma da Lei.

Parágrafo Único - O direito previsto no inciso XI deste artigo também será exercido pela mãe adotiva, nos termos da Lei.

Art. 88 - Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do Art. 38 da Constituição Federal.

Art. 89 - O servidor público será aposentado na forma, situações e condições previstos na Constituição Federal, atendidos os requisitos ali estabelecidos.

§ 1º - O tempo de serviço Público Federal, Estadual, Municipal ou Privado será computado integralmente para efeitos de aposentadoria, se contribuído, à exceção dos casos de direito adquirido, computando-se o tempo de serviço prestado a essas entidades para efeito de disponibilidade e demais efeitos legais.

§ 2° - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de

tempo de contribuição fictício.

(

§ 3º - Os proventos da aposentadoria ou inatividade e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remunerção dos servidores em atividade e os subsídios dos agentes políticos, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios, ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 90 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

§ 1° - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de setença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma prevista na lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3° - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, formada por servidores com conhecimento na área e estáveis.

Art. 91 - Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vetada a dispensa a partir do registro da candidatura até o término do mandato, salvo se ocorrer exoneração por causa justificável, nos termos da Lei.

- Art. 92 Se o Município cumprir os requisitos da Constituição Federal e da legislação aplicável, poderá implantar sistema de previdência social, atendendo aos princípios previstos naquela Carta, garantida a participação dos servidores na gestão e no controle.
 - § 1º A inscrição na entidade de previdência do Município é compulsória para os casos de cargo de provimento efetivo.
 - § 2º Os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplicá-se obrigatoriamente o Regime Geral de Previdência Social.
 - § 3° O cônjuge ou companheiro de servidora e o cônjuge ou companheira de servidor segurados são considerados seus dependentes e terão direito à pensão previdenciária, na forma da lei.
 - § 4° A contribuição social do Município e a de seus servidores para o sistema de previdência serão devidas na forma e percentual fixados em Lei.
 - § 5° O Município poderá instituir plano de assitência, com inscrição facultativa, a seus servidores e dependentes.
 - Art. 93 Nenhum servidor poderá ser diretor, assessor ou integar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.
 - Art. 94 É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

SUBSEÇÃO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 95 - As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou por administração indireta, sempre na conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

- Art. 96 O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre:
- I O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão.
 - II Os direitos dos usuários.
 - III A política tarifária.

4

- IV A obrigação de manter serviço adequado.
- Art. 97 É garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano aos maiores de sessenta e cinco anos, aos portadores de deficiência e aos aposentados por invalidez.
- Art. 98 O Município retomará os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com a lei, ato ou contrato.

SUBSEÇÃO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 99 - Constituem bens municipais todos os que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo Único - É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis e imóveis do Município.

- Art. 100 Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.
- Art. 101 A alienação e a aquisição dos bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, serão precedidas de avaliação e obedecerão às seguintes normas:

- I quando imóveis, dependerão de autorização legislativa e de licitação, dispensada:
 - A) A licitação, no caso de permuta;
- B) A licitação e a autorização legislativa, na aquisição por doação sem encargos.
- II Quando móveis, dependerão de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
- A) Doação daqueles inservíveis para o serviço público, permitida esclusivamente para fins de interesse social;
 - B)-Permuta;
 - C) O valor não atingir o limite previsto na lei.
- Art. 102 O Município, preferencialmente à venda de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
- Art. 103 A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.
- Art. 104 O Uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.
- § 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominical dependerá de autorização legislativa e de concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.
- § 2° A concessão administrativa de bens de uso comum do povo somente será outorgada mediante autorização legislativa.
- § 3° A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário, mediante autorização legislativa.
 - § 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público.

será outorgada para atividades específicas e transitórias, por prazo não superior a trinta dias.

(

- Art. 105 As avaliações previstas neste capítulo serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado:
 - I Pelo órgão competente da Administração Municipal.
 - II Por comissão designada pelo Legislativo para este fim específico.
 - III Por terceiro devidamente cadastrado para este fim.

Art. 106 - Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade.

Parágrafo Único - O bem, para ser considerado inservível, será submetido a vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios.

Art. 107 - O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da Lei.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO

Art. 108 - Compete ao Município instituir:

- I Imposto previsto na Constituição Federal, observado, no que couber, o disposto no seu Art. 145, § 1°.
- II Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos especificos e divisíveis, prestados ou posto à disposição do contribuinte.

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 109 - Lei complementar estabelecerá:

- I As hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária.
 - II O lançamento e a forma de sua notificação.
 - III Os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários.
 - IV A progressividade dos impostos.

Parágrafo Único - O lançamento tributário observará o devido processo legal.

Art. 110 - É vetada qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante Lei.

Art. 111 - O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, sobre matéria tributária.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 112 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual

II - As Diretrizes Orçamentárias.

III - Os Orçamentos Anuais.

- § 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.
- § 2° A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I As prioridades e metas da Administração Municipal.
- II As orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual.
- III Os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município.
 - IV As disposições sobre a alteração da legislação tributária.
- V A projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente.
 - § 3° A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
- I O orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal.
- II O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
- III O programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos.
- § 4° A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.
- Art. 113 O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até primeiro de maio e devolvido para sanção antes do encerramento do primeiro período da sessão legislativa.
- Art. 114 O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e beneficios de natureza financeira, tributária e crediticia concedidos pela Administração Municipal.
- Art. 115 As emendas serão apresentadas à comissão técnica competente que, sobre elas, emitirá parecer para apreciação, na forma regimental, pelo plenário da Câmra Municipal.

- § 1º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual e os projetos que a modifiquem somente poderão ser aprovados caso:
- I Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias.
- II Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
 - A) Dotações para pessoal e seus encargos;
 - B) Serviço da dívida; ou
 - III Sejam relacionadas com:
 - A) A correção de erros ou omissões;
 - B) Os dispositivos do texto do projeto de Lei.
- § 2º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.
- § 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação de qualquer dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 116 - São vetados:

- I O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.
- II A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.
- III A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, com ressalva das autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta.
- IV A vinculação da receita de impostos a òrgão, fundo ou despesa, ressalvadas as previstas na Constituição Federal.

- V A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.
- VI A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.
 - VII A concessão ou utilização de créditos ilimitados.
- VIII A utilização, sem autorização legislativa, dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir despesas superiores à receita de empresas, fundações ou fundos.
 - IX A instituição de fundo sem prévia autorização legislativa.
- X A concessão de incentivos deverá ter lei específica para cada caso.
- Art. 117 Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem autorizados, salvo os especiais e extraordinários, quando o ato autorizatório for publicado nos últimos quatro meses daquele exercício, e os reabertos nos limites de seus saldos, que serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo Único - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

- Art. 118 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, em forma de duodécimo, sob pena de responsabilidade.
- Art. 119 A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.
- § 1º Para o cumprimento do estabelecido na Lei Complementar Federal referida neste artigo, o Município adotará prioritariamente as seguintes providências:
- I Redução, em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança.

- II Exoneração dos servidores não estáveis.
- §2º Se as medidas adotadas com base no Parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifiquem a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.
- § 3° O servidor que perder o cargo na forma do Parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de efetivo serviço prestado à municipalidade.
- § 4° O cargo objeto de redução prevista nos Parágrafos anteriores será considerado extinto, vetada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.
- § 5° A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, à qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mantidas pelo Município, só poderão ser feitas se:
- I Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.
- II Houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mistas.
- Art. 120 O Executivo e o Legislativo Municipais, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, publicarão no órgão oficial do Município e nos átrios dos edifícios da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, relatórios resumidos da execução orçamentária.
- Art. 121 O Município divulgará, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades políticas.
- Art. 122 Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal, examinar e emitir parecer sobre os projetos e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.